

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.826/CAP/16

Maria Elizabete de Sousa Paiva – Masp. 343.078-2 – Conselheira Patrícia Gobbo – Julgamento 31.03.16.

Promoção por escolaridade adicional – Atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 15.293/04 – Limite temporal estabelecido na Resolução SEE nº 1326/09 – Inadmissibilidade – Provedimento.

Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela servidora, uma vez que preenche os requisitos para a progressão por escolaridade adicional prevista na Lei nº 15.293/04.

O limite temporal imposto na Resolução SEE nº 1326/09 não pode afastar/restringir direitos que a Lei e o Decreto não o fizeram.

A vigência da concessão da promoção por escolaridade deverá observar a data protocolo do requerimento na repartição de origem.

Vv. Considerando que a Reclamante não efetuou inscrição em tempo hábil, conforme estabelece a Resolução nº 1.326/2009 que tem amparo na Lei nº 15.293/2004 e no Decreto nº 44.291/2006, deve ser indeferido o pedido de progressão por escolaridade adicional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.827/CAP/16

Maria Saturnina Pereira da Silva – Masp. 1.018.085-9 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 31.03.16.

Quinquênio – Contagem de tempo- período de afastamento em virtude de liminar em ação judicial caráter provisório – Decisão revogada – Desconformidade com a Lei nº 869 – Negado provimento.

Não pode a Administração considerar como efetivo exercício o período que a servidora esteve afastado por força de decisão judicial que, inclusive, deixou de prevalecer em razão de decisão proferida posteriormente em ação ordinária que julgou improcedentes os pedidos formulados por ela, revogando a liminar anteriormente concedida.

O art. 88 da Lei nº 869/52 estabelece quais são os dias que serão considerados de efetivo exercício para os efeitos de apuração do tempo de serviço, não contemplando entre as hipóteses o afastamento em virtude de liminar em ação cautelar não confirmada em ação de conhecimento.

DELIBERAÇÃO Nº 26.828/CAP/16

Jônatas Rodrigues Pereira – Masp. 161.041-9 – Conselheiro Carlos Augusto. Julgamento 14.04.16.

Desaverbação de tempo de serviço – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não provimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.829/CAP/16

Marília Terezinha Domingos Leão Silva – Masp. 1.018.497-6 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 14.04.16.

Promoção por escolaridade adicional – Aplicação da Lei nº 15.303/2004 (Regra Geral) e da alínea “D” do Inciso I, do artigo 13 Decreto nº 45.274/2009 – Negado provimento.

O último posicionamento da Reclamante na carreira antiga, Analista de Apoio Técnico, ocorreu em 01/01/1995. O posicionamento da Reclamante na nova carreira, Analista de Desenvolvimento Rural, ocorreu em 01/01/2006, nos termos do art. 3º Decreto nº 45.274/2009. A Fundação RURALMINAS ao reposicionar a Reclamante no nível IV, grau C, em 30/6/2010, observou adequadamente o disposto na alínea “d”, do inciso I, do art. 13, do Decreto nº 45.274/2009. A partir deste reposicionamento a Reclamante faz jus a promoção e progressão pela regra geral. Logo, após 30/06/2012 a Reclamante obteve o direito à progressão para o nível IV, grau D, que fora corretamente concedido pela RURALMINAS.

V.v. – Deve ser revisto e retificado o posicionamento da Reclamante feito pela Fundação – RURALMINAS, nos termos do inciso I, do art. 13 do Decreto 45.274/2009 e do art. 16 da Lei 15.303/2004, e demais legislações aplicáveis a espécie, bem como deve ser revisto e retificado o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento e da promoção por escolaridade, e demais vantagens a elas atreladas, observando, para tanto, a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.830/CAP/16

Arnaldo Abranches Mota Batista – Masp – 1.043.742-4 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 14.04.16.

Averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Minas Gerais (CEFET) – Adicionais por tempo de serviço – aposentadoria Aplicação da Súmula n 96 TCU – Negado provimento.

A súmula nº 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de venda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes requisitos estejam todos presentes cumulativamente, não comportando interpretação diversa.

Por se revestir a relação de aluno-aprendiz do requerente com o CEFET de caráter meramente pedagógico, ainda que remunerado com benefícios financeiros que se constituem em estímulo ao estudo, não se caracterizam como contraprestação à atividade laboral, que é parte do vínculo trabalhista, tal vínculo não preenche os requisitos da súmula 96 do TCU.